Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1445
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0108285-55.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Massa Falida: AMBIENTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO E NERY & MEDEIROS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Paulo Assed Estefan

Em 05/04/2021

Sentença

Trata-se de Recuperação Judicial de AMBIENTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número nº 68.613.678/0001-83.
Após o deferimento do processamento do pedido e regular andamento do feito, foi instalada a Assembleia Geral de Credores para apreciação do Plano de Recuperação, advindo o resultado exposto pelo Administrador Judicial às fls. 1414/29.
A Recuperanda se manifestou sobre o resultado às fls. 1431.
O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 1442.
É o que de importante há para relatar.
Como se percebe da Ata que retrata o que se passou na Assembleia Geral de Credores, o Plano de Recuperação não foi aprovado, motivo pelo qual o Administrador Judicial e o MP requereram a decretação da falência.
Não se olvide que a Recuperanda não impugnou o resultado.
Com efeito, o resultado da AGC há de ser prestigiado, porquanto observadas as normas legais e prevalente a decisão soberana dos credores.
Isso posto, DECRETO a falência de AMBIENTE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o número nº 68.613.678/0001-83, tendo como sócia administradora Maria Cristina Miné Velloso, CPF nº 183.164.927-68.
Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro.
Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias.
Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005.
Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05.
Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite
Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1446
Carimbado Eletronicamente

correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito.
Mantenho, por ora, para a função de Administrador Judicial, sociedade de advogados CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, representada perante este juízo pela Dra. Jamille Medeiros de Souza (OAB-RJ 166261), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Intime-se o AJ para que esclareça a divergência de nomes da pessoa jurídica inicialmente nomeada e aquela que passou a figurar nas suas últimas petições.
Determino que o administrador judicial proceda ao lacre do estabelecimento.
Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.
Dê-se ciência ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas.
P.R.I

Rio de Janeiro, 08/04/2021.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Paulo Assed Estefan

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4JCR.WS2J.4SMS.XCX2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PAULO ASSED ESTEFAN:17761
Assinado em 08/04/2021 15:11:08
Local: TJ-RJ